



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1966163 - AC(2021/0317127-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI
ADVOGADOS : CARLOS VINÍCIUS LOPES LAMAS - AC001658
LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA - AC003279
INTERES. : MARIA DAS DORES MESSIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE RECONHECIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO AFASTADA. MORA IMPUTÁVEL AO CREDOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão estadual que, em apelação cível, anulou a citação por edital e afastou a prescrição, sem fixar honorários; recurso especial provido.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se pede nulidade da citação por edital, reconhecimento de ausência de título executivo e prescrição de débitos de mensalidades e apostilas de 2013.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, manteve a citação por edital, reconheceu o título executivo e fixou honorários de 12% sobre o valor da causa, com suspensão pela gratuidade.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para declarar nula a citação por edital por ausência de esgotamento de diligências, afastar a prescrição com base no art. 240, § 1 e § 3, do CPC, e não fixar honorários por atuação da Defensoria como curadora especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o descumprimento do art. 240, § 2, do CPC, reconhecido ao anular a citação por edital por insuficiência de diligências do autor, impede a retroação da interrupção da prescrição do § 1 e impõe o reconhecimento da prescrição; e (ii) saber se a Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, faz jus a honorários sucumbenciais quando obtém êxito no recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhecida a nulidade da citação por edital por não exaurir diligências, há descumprimento do art. 240, § 2, do CPC, o que afasta a retroação da interrupção prevista no § 1 e impõe o reconhecimento da prescrição quinquenal do art. 206, § 5, I, do CC, considerando os vencimentos de 2013 e o ajuizamento em 2018.

7. A Defensoria Pública, atuando como curadora especial, faz jus aos honorários sucumbenciais quando vencedora na demanda, conforme o art. 85, caput, do CPC e o art. 4, XXI, da LC n. 80/1994, devendo ser fixados honorários em seu favor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: 1. Incide a regra do art. 240, § 2, do CPC para afastar a retroação da interrupção da prescrição do § 1 quando a citação por edital é nula por insuficiência de diligências do autor, reconhecendo-se a prescrição quinquenal do art. 206, § 5, I, do CC. 2. A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, faz jus a honorários sucumbenciais quando vencedora, nos termos do art. 85, caput, do CPC e do art. 4, XXI, da LC n. 80/1994.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 240 § 1, § 2, 85 caput, § 2; CC, art. 206 § 5 I; LC n. 80/1994, art. 4 XXI; CPP, art. 366.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.851.456/PA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.194.288/MS, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.116.997/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1966163 - AC (2021/0317127-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI
ADVOGADOS : CARLOS VINÍCIUS LOPES LAMAS - AC001658
LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA - AC003279
INTERES. : MARIA DAS DORES MESSIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE RECONHECIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO AFASTADA. MORA IMPUTÁVEL AO CREDOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão estadual que, em apelação cível, anulou a citação por edital e afastou a prescrição, sem fixar honorários; recurso especial provido.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se pede nulidade da citação por edital, reconhecimento de ausência de título executivo e prescrição de débitos de mensalidades e apostilas de 2013.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, manteve a citação por edital, reconheceu o título executivo e fixou honorários de 12% sobre o valor da causa, com suspensão pela gratuidade.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para declarar nula a citação por edital

por ausência de esgotamento de diligências, afastar a prescrição com base no art. 240, § 1 e § 3, do CPC, e não fixar honorários por atuação da Defensoria como curadora especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o descumprimento do art. 240, § 2, do CPC, reconhecido ao anular a citação por edital por insuficiência de diligências do autor, impede a retroação da interrupção da prescrição do § 1 e impõe o reconhecimento da prescrição; e (ii) saber se a Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, faz jus a honorários sucumbenciais quando obtém êxito no recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhecida a nulidade da citação por edital por não exaurir diligências, há descumprimento do art. 240, § 2, do CPC, o que afasta a retroação da interrupção prevista no § 1 e impõe o reconhecimento da prescrição quinquenal do art. 206, § 5, I, do CC, considerando os vencimentos de 2013 e o ajuizamento em 2018.

7. A Defensoria Pública, atuando como curadora especial, faz jus aos honorários sucumbenciais quando vencedora na demanda, conforme o art. 85, caput, do CPC e o art. 4, XXI, da LC n. 80/1994, devendo ser fixados honorários em seu favor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: 1. Incide a regra do art. 240, § 2, do CPC para afastar a retroação da interrupção da prescrição do § 1 quando a citação por edital é nula por insuficiência de diligências do autor, reconhecendo-se a prescrição quinquenal do art. 206, § 5, I, do CC. 2. A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, faz jus a honorários sucumbenciais quando vencedora, nos termos do art. 85, caput, do CPC e do art. 4, XXI, da LC n. 80/1994.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 240 § 1, § 2, 85 *caput*, § 2; CC, art. 206 § 5 I; LC n. 80/1994, art. 4 XXI; CPP, art. 366.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.851.456/PA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.194.288/MS, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.116.997/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE com fundamento no art. 105, III, em itálico a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 70-71):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. PROVIDÊNCIAS A CARGO DO AUTOR QUANTO À CITAÇÃO DO RÉU. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 240, DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Nos termos do art. 256, do CPC, a citação por edital tem cabimento quando esgotadas as tentativas de se localizar o réu. 2. A considerar o elevado grau de subjetivismo quanto à corriqueira expressão “esgotamento das diligências”, deve a questão, inevitavelmente, ser examinada à luz do princípio da razoabilidade e da duração razoável do processo, a fim de não levar o instituto à completa ineficácia. 3. Impõe aferir em cada caso, e a despeito do exaurimento das tentativas possíveis, se as diligências empreendidas induzem, com elevado grau de confiança, à incerteza do local em que se encontra o réu, ao tempo em que dispensam, por sua credibilidade, a realização de outras medidas em tal sentido. 4. Hipótese dos autos em que as tentativas de se localizar o réu revelam-se insuficientes ao deferimento da citação por edital, notadamente porque remanescem diligências a serem realizadas junto aos cadastros de órgãos públicos, em particular nos sistemas de pesquisas que estão disponíveis ao Poder Judiciário. Nulidade da citação por edital que se impõe. 5. A sanção processual prevista no § 2º, do art. 240, do CPC, só se justifica em face do autor desidioso, assim caracterizado aquele que deixou de adotar nos 10 dias subsequentes ao despacho que ordena a citação as providências necessárias à sua perfectibilização, tais como a indicação do endereço do réu ou o recolhimento das custas necessárias à diligência. 6. Recurso provido em parte.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 206, § 5, I, do Código Civil, porque sustenta ser de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de mensalidades escolares, contado do vencimento de cada parcela, estando os débitos de 2013 prescritos;

- b) 189, do Código Civil, pois afirma que a pretensão se extingue pela prescrição nos prazos dos arts. 205 e 206, devendo ser reconhecida a prescrição diante da nulidade da citação;
- c) 202, parágrafo único, do Código Civil, porquanto a interrupção da prescrição ocorre uma única vez e passa a fluir da data do ato interruptivo, não se configurando a interrupção quando o autor não promove adequadamente a citação;
- d) 240, § 2, do Código de Processo Civil, visto que incumbe ao autor, nos dez dias subsequentes ao despacho citatório, adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, não sendo aplicável a interrupção da prescrição quando há desídia;
- e) 256, § 3, do Código de Processo Civil, pois a citação por edital exige esgotamento de diligências, inclusive requisições a cadastros de órgãos públicos e concessionárias, o que não ocorreu;
- f) 85, *caput*, § 1, § 2, § 8, § 11, do Código de Processo Civil, porque requer a fixação e majoração de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública em razão do provimento do recurso e da reforma da sentença;
- g) 4, XXI, da Lei n. 80/1994, visto que a Defensoria Pública pode executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, devendo ser arbitrados honorários na espécie.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição dos débitos cobrados, extinga-se a execução e se fixe honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, com observância dos parâmetros do art. 85, §§ 1, 2 e 8, do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se declare a violação do art. 4, XXI, da Lei n. 80/1994 e se determine a destinação dos honorários ao aparelhamento institucional.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a nulidade da citação por edital e a declaração de ausência de título executivo, além do reconhecimento da prescrição dos débitos de mensalidades e apostilas do ano de 2013 (fls. 72-74).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, manteve a validade da citação por edital, reconheceu a existência de título executivo, condenou a embargante ao pagamento das custas e honorários fixados em 12% sobre o valor da causa, e suspendeu a exigibilidade em razão da gratuidade (fls. 72-74).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, declarou nula a citação por edital por ausência de esgotamento de diligências, afastou a tese de prescrição à luz do art. 240, § 1 e § 3, do Código de Processo Civil, e não fixou honorários advocatícios, por entender que a atuação da Defensoria como curadora especial não configura hipótese de sucumbência (fls. 75-82).

II - Da alegada violação ao art. 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil

O recurso especial sustenta que, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Acre reconhecido a nulidade da citação por edital em razão da insuficiência de diligências realizadas pela parte autora, configurou-se o descumprimento do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, o que impediria a aplicação do efeito retroativo da interrupção da prescrição previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

A tese prospera.

O acórdão recorrido reconheceu expressamente que "apesar das tentativas de se localizar o réu, tais não foram suficientes para, com razoável segurança, induzir à incerteza do local em que ele se encontra, especialmente porque remanescem diligências a serem realizadas junto aos cadastros de órgãos públicos", concluindo que "não se afigura plausível reputar por esgotados os meios de localização do devedor se, no mínimo, não forem realizadas pesquisas junto a esses sistemas de pesquisa".

O art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que "incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º". O dispositivo condiciona expressamente a aplicação do efeito retroativo da interrupção da prescrição ao cumprimento, pelo autor, das providências necessárias à citação.

Ao reconhecer que a parte autora não adotou todas as providências disponíveis para localização do réu, o tribunal *a quo* implicitamente admitiu o descumprimento do comando normativo previsto no § 2º do art. 240 do Código de Processo Civil. Tal reconhecimento é incompatível com a manutenção dos efeitos interruptivos da prescrição.

A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou o entendimento de que, havendo nulidade da citação por edital em razão de demora imputada à parte exequente, configura-se ausência de interrupção da prescrição, conforme decidido no AgInt no REsp 1.851.456/PA, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe 13/12/2022, cuja ementa dispõe:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEMORA NA CITAÇÃO DOS RÉUS IMPUTADA À PARTE EXEQUENTE. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

VIOLAÇÃO AO ART. 245 DO CPC/73. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO POSTERIOR. MERA SUPRESSÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA NULA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Mesmo em sede penal, esta Corte Superior já decidiu que "segundo o entendimento deste STJ, a citação por edital (capaz de ensejar a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP) exige que sejam exauridos os meios disponíveis para localização do acusado", concluindo que "inválida, por isso, a citação por edital, do que decorre a revogação da suspensão do prazo prescricional. Prescrição da pretensão punitiva configurada, pelo decurso de mais de 3 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença" (AgRg no AREsp 2.194.288/MS, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe 13/2/2023).

A coerência sistemática do ordenamento jurídico impõe que, reconhecida a nulidade da citação por edital em razão da omissão da parte autora, sejam revistas as consequências temporais do ato viciado, não sendo possível manter o efeito retroativo da interrupção da prescrição quando demonstrado o descumprimento das providências legalmente exigidas.

No caso concreto, tendo a execução sido ajuizada em 2018 para cobrança de valores com vencimento entre 10/3/2013 e 10/12/2013, e considerando o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, operou-se a prescrição da pretensão.

III - Da alegada violação ao art. 85 do Código de Processo Civil c/c art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/94

O recurso especial sustenta ainda que o acórdão recorrido violou o art. 85 do Código de Processo Civil ao deixar de fixar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, não obstante o provimento parcial do recurso de apelação.

A tese merece acolhida.

O art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/94 estabelece como função institucional da Defensoria Pública "executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, nos casos em que não há cobertura de assistência judiciária". O dispositivo consagra o direito da Defensoria Pública ao recebimento de honorários sucumbenciais quando exitosa em sua atuação processual.

O art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil determina que "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor". O princípio da causalidade, que fundamenta a responsabilidade sucumbencial, aplica-se também à atuação da Defensoria Pública quando esta obtém êxito em sua pretensão.

O tribunal *a quo* fundamentou a ausência de condenação em honorários no entendimento de que "a Defensoria Pública apenas exerce seu munus público, não sendo possível concluir que seu assistido foi vencedor na demanda, diante da determinação do prosseguimento da ação".

Tal entendimento contraria a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Conforme decidido no AgInt no REsp 2.116.997/GO, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe 4/6/2024: "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública, no exercício da função de curador especial, faz jus à verba decorrente da condenação em honorários sucumbenciais caso o seu assistido sagre-se vencedor na demanda."

O exercício da curadoria especial constitui função institucional da Defensoria Pública prevista no art. 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 80/94, assim como o recebimento de honorários sucumbenciais constitui outra função

institucional expressamente prevista no inciso XXI do mesmo dispositivo. Ambas as atribuições foram estabelecidas pela Lei Complementar n. 132/2009, não havendo hierarquia entre elas que justifique o afastamento dos honorários.

Com o provimento do presente recurso especial, reconhecendo-se a prescrição da pretensão executiva, a Defensoria Pública alcança integralmente o objetivo perseguido, configurando-se vitória completa que justifica a condenação sucumbencial nos termos do art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

IV - Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, determinando a extinção da execução com resolução de mérito, e para fixar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública no patamar de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.966.163 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0317127-8

Número de Origem:
07041248020208010001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO : ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA - DEFENSORA
PÚBLICA

RECORRIDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI

ADVOGADOS : CARLOS VINÍCIUS LOPES LAMAS - AC001658
LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA - AC003279

INTERES. : MARIA DAS DORES MESSIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026